

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS EM RAZÃO DE INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA

JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE EXTINGUISHED LIABILITY OF LEGAL ENTITIES DUE TO CORPORATE MERGERS

Humberto Tostes Ferreira¹

Vanessa Borges Santos²



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: Este ensaio busca realizar uma breve e não exauriente análise dos fundamentos jurídicos dos votos dos Ministros Relator e Vogal do Recurso Especial no 1.977.172-PR, ocasião em que a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, através da aplicação analógica do artigo 107, inciso I, do Código Penal, compreendeu que a incorporação societária enseja a extinção da punibilidade do ente coletivo incorporado. Com isto, pretende-se verificar parte do estado atual da técnica penal e melhor compreender parcela do pensamento sobre a responsabilização penal de pessoas jurídicas de alguns dos julgadores que, naquela sessão, compunham a Seção especializada em Direito Penal. Assim, o fim mediato deste ensaio é contribuir com o desenvolvimento da dogmática criminal nacional buscando possíveis inconsistências na sua estruturação e na sua aplicação.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico, responsabilidade penal da pessoa jurídica, Superior Tribunal de Justiça, REsp no 1.977.172-PR.

Summary: This essay aims to do a brief and not an exhausting analysis of the legal arguments that sustain the main manifestations of the Special Appeal no 1.977.172-PR trial, when the Superior Tribunal de Justiça, applying by analogy the art. 107, I, from Brazilian Penal Code, which understood that the corporate incorporation extinguishes the penal liability of the incorporated legal person. With this, it is intended to verify portion of the current state of criminal law and better understand part of the thinking about criminal liability of legal entities of some of the judges who, in that session, made up the Section specialized in Criminal Law. Thus, the mediate purpose of this work is to contribute to the development of national criminal dogmatics, seeking possible inconsistencies in its structure and application.

¹ Pesquisador do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr. - CPJM. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

² Especialista em Direito e Processo Tributário pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Keywords: Economic Criminal Law, criminal liability of the legal entity, Superior Tribunal de Justiça, REsp no 1.977.172-PR.

1. INTRODUÇÃO

A expansão do Direito Penal e o discurso de resistência a tal movimento, possível e hodiernamente, figuram como o maior embate dogmático do citado campo. Se, de um lado, há aqueles que compreendem que o *ius puniendi* estatal deve restringir-se aos delitos tradicionais – pregando a retomada dos ideais iluministas –, de outro tem aqueles que buscam o desenvolvimento das Ciências Criminais – Criminologia, Política Criminal e Direito Penal – à luz da realidade do século XXI.

Da mencionada celeuma pelo monopólio de dizer o direito¹, novas formas de se compreender e combater a criminalidade surgiram, inclusive, dando azo a um novo ramo jurídico, o Direito Penal Econômico. Como a atividade delitiva econômica majoritariamente se dá por meio de pessoas jurídicas, autores como Luís Gracia Martín² o compreendem como o Direito Penal da Empresa, pois ele parece indissociável da responsabilidade penal de entes coletivos.

Em que pese o Constituinte de 1988 ter firmado na Carta Magna sua opção político-criminal em prol da responsabilização penal de pessoas jurídicas, o ordenamento jurídico nacional e, em grande parte, a doutrina pátria, até o momento, não trouxeram formas técnicas e filosóficas congruentes a fim de concretizá-la, pois, para tanto, tomam, como arrimo, teorias e paradigmas desenvolvidos exclusivamente com base na responsabilização penal de pessoas naturais. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, por sua vez, transparecendo um viés mais prático, tem buscado suprir a aludida deficiência à luz de casos concretos, estruturando soluções via *leading cases*. Outrossim, merece destaque o Recurso Especial (REsp) nº 1.977.172-PR³,

¹ O campo jurídico é marcado pelo embate entre os agentes investidos de competência técnica e social para interpretar textos que consagram uma visão legítima do mundo social. Assim, pelo grau de formalização e de normatização, o cambiamento do direito e de sua interpretação incumbe majoritariamente aos agentes unidos a tanto, como magistrados, membros do Ministério Público, advogados e professores, cada um com uma diversa formação de seu capital jurídico, moldado em razão de suas experiências profissionais e visão de mundo. Neste sentido, vide BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 212-213 e 217-218.

² GRACIA MARTÍN, Luís. **Prolegômenos para a luta pela modernização e para a crítica do discurso de resistência**. Tradução: Érica Carvalho. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2005, p. 63-64.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp nº 1.977.172/PR (2021/0379224-3)**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em:

onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ) preencheu a alegada lacuna legal e, com base na aplicação analógica do art. 107, I, do Código Penal (CP), firmou posição acerca da extinção da punibilidade de entes morais em razão de incorporação societária.

Neste diapasão, sem qualquer pretensão de exaurir a temática, objetivando verificar o atual estado da técnica e de parte do pensamento da Corte Superior sobre a matéria, soa como pertinente a realização de uma breve análise de algum dos fundamentos versados nos votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros no supracitado Recurso. Destaca-se que, atentos às limitações espaciais e de aprofundamento que o formato deste trabalho traz, pretende-se, também, tecer sucintos comentários às razões versadas pelos nobres julgadores com o único objetivo de fomentar o debate acadêmico e contribuir com a dogmática penal.

Aplicando o método dedutivo, objetiva-se a realização de uma pesquisa básica, bibliográfica e exploratória, de forma a analisar o aludido precedente e suas repercussões sob a ótica de parte da doutrina especializada. Assim, utilizando a bibliografia pertinente à técnica, em especial, legislação, doutrina e jurisprudência, busca-se realizar uma pesquisa jurídica qualitativa para defender a modernização do Direito Penal e das clássicas categorias da teoria do delito, de modo a aprimorar a sistemática de responsabilização criminal de pessoas jurídicas.

2. BREVE EXPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.172-PR

Faz-se essencial ao presente trabalho uma sucinta apresentação das questões de fatos que ensejaram o REsp nº 1.977.172-PR, a qual será seguida pela exposição do íterim processual, da questão jurídica levada ao STJ e, por fim, de breve relato dos votos proferidos pelos Ministros Relator e Vogal, no julgamento ocorrido no dia 24/8/2022.

A origem remota do caso é a ação penal na qual o Ministério Público do Estado do Paraná imputou à Agrícola Jandelle S.A. a suposta prática do delito do artigo 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605, de 1998. Cuidou-se de descarte de resíduos sólidos, teoricamente em desacordo com as exigências da legislação estadual. Após o recebimento da denúncia e o oferecimento de resposta à acusação, o juízo de primeira instância rejeitou a preliminar suscitada, qual seja, a extinção da punibilidade da ré ante a sua incorporação pela Seara Alimentos Ltda.⁴

<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103792243&dt_publicacao=20/09/2022>. Acesso em: 5 dez. 2022.

⁴ BRASIL, op. cit., nota 5, p. 4.

Por tal razão, a incorporadora impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reafirmando a impossibilidade da persecução penal em comento, uma vez que a incorporação da ré culminaria no encerramento de sua personalidade jurídica e, conseqüentemente, na aplicação analógica do artigo 107, inciso I, do CP.⁵ A Corte local concedeu a segurança, compreendendo pela incidência do princípio da intranscendência das penas.

O Ministério Público do Estado do Paraná impugnou o acórdão por meio do recurso especial registrado, no STJ, sob o nº 1.977.172-2021/0379224-3. Em síntese, nas razões recursais, alegou ofensa aos artigos 4º e 24, ambos da Lei 9.605, de 1998, assim como ao artigo 107, inciso I, do CP, fundamentando tal mácula na impossibilidade de aplicar-se, pura e simplesmente, o princípio da intranscendência da pena (artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, CRFB/1988) às pessoas jurídicas, pois ele se restringiria às pessoas naturais, até como forma de evitar possível artimanha para esquivar-se da responsabilidade penal por meio da extinção formal do ente coletivo.⁶

Em contrarrazões recursais, aqui comentadas de forma brevíssima, a Seara Alimentos Ltda. – a empresa incorporadora – suscitou a incidência da Súmula nº 126 do STJ e contrariou os argumentos atinentes ao mérito apresentados pelo recorrente⁷. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso, considerando indevida a aplicação da analogia para declarar extinta a punibilidade, pois a responsabilização da pessoa jurídica submete-se à principiologia diversa da estabelecida para a pessoa física⁸.

Em seguida, o recurso foi admitido e a controvérsia delimitada à “possibilidade de imputar à pessoa jurídica incorporadora a responsabilidade penal decorrente de ato praticado pela pessoa jurídica incorporada ou de aplicar, analogicamente, o artigo 107, inciso I, do Código Penal, extinguindo-se a punibilidade”⁹. Na votação perante a E. 3ª Seção do STJ foram proferidos quatro votos pelo provimento do recurso, proferidos pelos Ministros Joel Ilan Paciornik, Antônio Saldanha Palheiro, João Otávio de Noronha e Rogério Schietti Cruz. Em sentido contrário, negando provimento ao REsp, votaram o nobre Relator, Ministro Ribeiro Dantas, e os Ministros Olindo Menezes, Jesuíno Rissato, Sebastião Reis Júnior. Como a votação

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem, p. 4.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

⁹ Ibidem, p. 17.

acabou empatada, coube ao presidente da Terceira Seção, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, dar o voto desempate, que seguiu o do relator. Assim, foi negado provimento ao REsp por cinco votos a quatro¹⁰.

2.1 VOTO DO MINISTRO RELATOR RIBEIRO DANTAS

O Ministro Ribeiro Dantas, relator do processo em questão, iniciou o seu voto fazendo uma breve recapitulação para abordar a admissibilidade recursal, bem como para delimitar a controvérsia – se seria possível imputar à incorporadora a responsabilidade por crimes da empresa incorporada, ou, ainda, se o princípio da intranscendência das penas obstaría esta transferência¹¹. No tocante à abordagem da questão propriamente dita, ele iniciou com a definição legal de incorporação – operação societária típica que marcaria o fim da sociedade incorporada, na forma dos artigos 1.116 e 1.118 ambos do Código Civil (CC), bem como com fulcro no artigo 227 da Lei nº 6.404, de 1976 (LSA). Ademais, o Relator expôs as consequências da incorporação, em especial a sucessão de algumas obrigações da pessoa jurídica extinta pela incorporadora, destacando que a operação não precisaria extirpar toda a estrutura econômica construída pela incorporada, sendo possível que a incorporadora aproveitasse, em alguma medida, o aparato criado pela incorporada¹². Depois, o Relator destacou uma tríplice distinção entre sanções criminais e obrigações civis – as quais se diferenciariam quanto à fonte, à estrutura e à consequência –, pormenorizando as dessemelhanças nestas três searas¹³.

Assim, após reconhecer possível lacuna no ordenamento jurídico pátrio para tratar da responsabilidade penal da extinção da pessoa jurídica incorporada, o voto em comento indicou a aplicabilidade do princípio da intranscendência das penas e recomendou a aplicação, por analogia, do artigo 107, inciso I, do CP, ao caso, culminando no reconhecimento da extinção da punibilidade do ente moral incorporado em razão da sua “morte”¹⁴. A argumentação do voto do Relator também mencionou a existência de lacuna legislativa na seara processual penal, uma vez que inexistiria instrumento apto à transferência da sujeição passiva da ação penal. Desta forma, não seria possível a aplicação, por analogia, dos dispositivos do Código de Processo

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem, p. 45.

¹² Ibidem, p. 9.

¹³ Ibidem, p. 10.

¹⁴ Ibidem, p. 11-12.

Civil concernentes à sucessão de partes, pois estes foram pensados para relações patrimoniais significativamente diferentes da pretensão punitiva estatal¹⁵.

Por fim, tomou-se o cuidado de expressamente delimitar que o raciocínio desenvolvido somente se aplicaria para a impossibilidade de a incorporadora suceder a incorporada e responder à ação penal ainda em tramitação, fazendo ressalva expressa de sua não incidência para os casos em que há operação fraudulenta visando ilidir a responsabilidade penal da incorporada ou quando houver sentença condenatória transitada em julgado¹⁶. Em tais casos, é cogitada “a desconsideração da incorporação, ou mesmo da personalidade jurídica da incorporadora, a fim de manter viva a sociedade incorporada até que a pena seja cumprida”¹⁷.

2.2 VOTO-VOGAL DO MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Assim como o Relator, o Ministro Joel Ilan Paciornik iniciou o seu voto com a recapitulação do íterim processual.¹⁸ Adentrando ao mérito, de pronto fixou a celeuma como “a possibilidade de sucessão da responsabilidade penal da pessoa jurídica”,¹⁹ comentando sobre a escassez de debates acerca dos efeitos penais e processuais penais da extinção da pessoa jurídica no âmbito da dogmática nacional.

Em sequência, pedindo vênias para abrir divergência ao voto do Relator, passou a verter esforços argumentativos para firmar a impossibilidade de equiparação por analogia da incorporação de sociedades empresárias com a “morte humana”²⁰, destacando a principal característica desta, sua definitividade. Nesta senda, valendo-se das lições de Bobbio sobre a integração normativa por meio da analogia, o voto divergente firmou que esta requer identidade de características essenciais das situações em equiparação, bem como que, entre a morte da pessoa natural e a morte da pessoa jurídica, haveria apenas uma tênue semelhança, pois esta, diferentemente daquela, não morreria verdadeiramente com a incorporação, mas passaria a existir em outra pessoa congênere por meio da reestruturação societária²¹.

Acentuando a diferenciação, o Vogal destacou que a morte humana é crime, enquanto a incorporação de entes coletivos é negócio jurídico lícito, não coadunando com o sistema

¹⁵ Ibidem, p. 13.

¹⁶ Ibidem, p. 14.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem, p. 15-18.

¹⁹ Ibidem, p. 18.

²⁰ Ibidem, p. 18-19.

²¹ Ibidem, p. 20-21.

jurídico reputar a reorganização societária como um canibalismo corporativo para impregná-lo com a ordinária antijuridicidade do homicídio²². Em igual forma, com fulcro na redação do artigo 1.122, do CC, e do artigo 232, da LSA, asseverou acerca da anulação do processo de incorporação de sociedades empresárias – a qual pode ser requerida judicialmente pelo credor prejudicado –, fator que a torna incomparável à morte humana. Destarte, concluiu que as diferenças entre a morte humana e a incorporação societária impedem a utilização da analogia na forma pretendida pelo relator, e a própria razão estruturante do princípio da intranscendência das penas – a irreversibilidade da morte humana – não se aplicaria às pessoas jurídicas²³.

Ainda segundo o voto-vogal, reconhecer a extinção da punibilidade de pessoas jurídicas na forma do artigo 107, inciso I, do CP, equivaleria a conceder aos seus administradores a autonomia para dissolver a responsabilidade penal do ente moral mediante ato particular, elidindo assim a sanção penal²⁴. Ou seja, a integração do ordenamento jurídico proposta transformaria as incorporações, mesmo que lícitas, em obstáculo ao exercício do *ius puniendi*, “em assaz dissonância com a ordem jurídica”²⁵.

Em continuação, utilizando-se da doutrina nacional e da doutrina espanhola, o Ministro-Vogal dissertou sobre a aplicação dos direitos fundamentais às pessoas jurídicas²⁶, assentando que o fenômeno é indubitável, mas não se trata de mera transposição porque, “pura e simplesmente, certos primados e garantias materiais não se amoldam às pessoas coletivas, como ocorre com a personalidade absoluta das penas”²⁷. De tal forma, esta diferenciação necessária às nuances dos entes morais deve ser óbice à aplicação indiscriminada do princípio da intranscendência às pessoas morais, na forma originalmente concebida para pessoas naturais²⁸.

Por fim, o Ministro-Vogal excetuou que a única forma de extinção da pessoa jurídica que verdadeiramente se aproxima da *ratio* do artigo 107, inciso I, do CP, é a resultante da dissolução com liquidação, caso em que, aí sim, seria possível a aplicação do dispositivo²⁹.

²² Ibidem, p. 22.

²³ Ibidem, p. 22-23.

²⁴ Ibidem, p. 23.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Ibidem, p. 24-25.

²⁷ Ibidem, p. 25.

²⁸ Ibidem, p. 26.

²⁹ Ibidem, p. 27-28.

3. ANÁLISE DAS FUNDAMENTAÇÕES DOS VOTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.172-PR

Feita uma breve consideração sobre a fundamentação dos votos dos Ministros Relator e Vogal, interessa agora analisar, ainda que sucintamente, os argumentos versados no julgamento. Adianta-se que, de nenhuma forma, se pretende esgotar o assunto, mas, em verdade, apenas fomentar e acrescer o debate doutrinário acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Para além do caso em estudo, também é útil aproveitar o ensejo para abordar alguns pontos da responsabilização penal de entes coletivos, especialmente no tocante às cogitáveis insuficiências do estado da técnica criminal para concretizá-la de forma sistemática e filosoficamente congruente.

3.1 SUCINTOS COMENTÁRIOS AOS VOTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.172-PR

Adentrando aos possíveis erros, acertos e contradições das argumentações veiculadas pelos votos acima resumidos, opta-se por primeiro mencionar os que se posicionaram pelo indeferimento do recurso – compreendendo pelo cabimento da integração do ordenamento jurídico via analogia por meio da aplicação do artigo 107, inciso I, do CP, para casos de incorporação de pessoas jurídicas – e, após, os favoráveis ao recorrente. Assim, cumpre alertar que as pontuações a seguir tem o fim único de fomentar o debate jurídico, bem como de incentivar e contribuir com o desenvolvimento da dogmática penal nacional.

No voto do Ministro Ribeiro Dantas, dentre outros pontos, chama atenção a ponderação acerca da pretensão sancionatória, a qual “deriva da conduta humana que configure ofensa material e formalmente típica, ilícita e culpável a um bem jurídico protegido pela norma penal, desde que seja punível a conduta”³⁰. Tal conceituação é divergente da compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 548.181-PR³¹, de que, no Brasil, vige a autorresponsabilização das pessoas jurídicas, modelo que, por sua vez, em contraposição à chamada heterorresponsabilidade, possibilita a responsabilização penal de

³⁰ Ibidem, p. 11.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE nº 548.181/PR. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 7 dez. 2022.

entes morais de forma autônoma, independentemente da transferência de responsabilidade individual da pessoa natural que age em nome do ente coletivo³².

Ademais, a definição veiculada no voto do Relator em muito se aproxima da concepção analítica de crime erigida por Claus Roxin³³, em especial por mencionar expressamente a punibilidade como componente do delito e requisito de existência da pretensão sancionatória. Neste diapasão, surge outra possível incongruência com o sistema de responsabilização penal de entes coletivos, pois o funcionalismo teleológico, na forma estruturada pelo aludido professor alemão, alicerça o conceito de ação penalmente relevante na manifestação da personalidade humana, tomando o ser humano como centro anímico espiritual da ação e, conseqüentemente, o único capaz de praticá-la para fins penais^{34 35}.

Mesmo que soe como acertada a indicação de lacuna legislativa no tocante às conseqüências da incorporação de sociedades empresárias sobre a responsabilização penal do ente coletivo incorporado, a sugestão da pura e simples aplicação do princípio da intranscendência das penas e do artigo 107, inciso I, do CP, via integração por analogia, não parece ser a melhor solução técnica para a questão. Isto porque, como apontado pelo Vogal em seu voto – melhor abordado à frente –, não há um verdadeiro paralelismo entre a morte humana e a incorporação de sociedades empresárias, o que obstaria o referido suprimimento de falta legislativa.

Outrossim, parte da doutrina penal – para quem o artigo 5º, inciso XLV, da CRFB/1988, traria o princípio da personalidade ou da imputação pessoal –, compreende ser inaplicável tal

³² SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito penal empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance*. São Paulo: LiberArs, 2021, p. 211-212.

³³ ROXIN, Claus. ***Derecho penal: parte general***. Tradução: Diego-Manuel Luzon Peña; Miguel Díaz, García Conllendo; Javier de Vicente Remesal. *Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoria del delito*. Madrid: Civitas, 1997, p. 193-195.

³⁴ *Ibidem*, p. 245.

³⁵ Acerca dos cogitáveis limites da aplicação do funcionalismo teleológico de Roxin para a criminalidade envolvendo entes morais, soa interessante pontuar que ele, diferentemente do Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal da Alemanha), não admite a aplicação da autoria mediata pelo domínio da organização no âmbito empresarial. Neste sentido, sobre a necessidade de se penalizar a pessoa jurídica, José Maria de Castro Panoeiro destaca que: “[...] o cometimento de crimes em benefício da pessoa jurídica não vê na punição de empregados e dirigentes, necessariamente, fator de intimidação, na medida em que tais pessoas podem ser facilmente substituídos no mercado. Assim, embora determinada pessoa não possa se beneficiar de sucessivas reparações do dano, a substituição dos autores (pessoas naturais) dos delitos, abriria espaço a que a pessoa jurídica fizesse ineficaz a sanção penal. Esta segunda ponderação reforça a necessidade de se discutir a responsabilidade penal da pessoa jurídica.” (PANOEIRO, José Maria de Castro. *Política criminal e direito penal econômico: um estudo interdisciplinar dos crimes econômicos e tributários*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014, p. 132.)

princípio às pessoas jurídicas, pois estas sequer seriam penalmente imputáveis. Quanto a este último ponto, pode-se citar a compreensão de Alessandro Baratta³⁶, o qual encontra diversos adeptos, como Juarez Cirino dos Santos³⁷ no Brasil, e variações ao redor do mundo como, por exemplo, os autores ligados à chamada Escola de *Frankfurt*. Aliás, cumpre destacar que estes últimos militam por um “direito penal mínimo”, referindo-se, dentre outros ideais, à retomada do direito penal da ilustração – o que, para Jesús-María Silva Sánchez, seria não só anacrônico, como também ucrônico, pois os ideais liberais, aos quais aquela Escola propõe o retorno, nunca existiram na prática³⁸.

Sem embargos de maiores aprofundamentos em outros escritos³⁹, relativa à possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, para o presente ensaio figura como suficiente a sucinta exposição de parte da inteligência de Fernando Galvão, para quem este embate já foi exaurido com a publicação da Constituição da República de 1988 e “feita a opção política, cabe aos operadores construir o caminho dogmático necessário à realização da vontade do legislador”⁴⁰. Também é preciso ter em mente que as garantias clássicas do Direito Penal foram estruturadas há quase 300 anos, no chamado período da Ilustração, e tomaram apenas o ser humano como centro anímico do Direito Penal, sem refletir sobre sua aplicação aos entes morais, sendo plausível a ocorrência de diversas incompatibilidades ou adaptações na sua hodierna efetivação.

Portanto, não parece correta a simples aplicação do artigo 5º, inciso XLV, da CRFB/1988, sem qualquer adaptação, às pessoas jurídicas, haja vista as particularidades destas, como, *v.g.*, a anulabilidade da operação de incorporação – o que, até o momento, é impossível

³⁶ BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo. Para uma teoria dos Direitos Humanos como objeto e limite da Lei Penal.** *Doctrina penal. Teoria e prática em las ciencias penais.* Ano 10, N. 87, p. 623-650. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5147764/mod_resource/content/1/Alessandro%20Baratta.%20Princ%C3%Adpios%20do%20direito%20penal%20m%C3%Adnimo..pdf>. Acesso em 7 dez. 2022.

³⁷ Neste sentido, o referido autor parafraseia o trecho da obra de Alessandro Baratta transcrito e, após mencioná-lo em nota de rodapé, afirma que o princípio da responsabilidade penal pessoal “limita a responsabilidade penal aos seres humanos de carne e osso, com exclusão conceitual da pessoa jurídica, incapaz de culpabilidade (...)” SANTOS, Juarez Cirino dos, **Direito Penal. Parte Geral.** 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 31.

³⁸ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 177-178.

³⁹ Como os iniciados em FERREIRA, Humberto Tostes. Samarco Mineração S/A e a necessidade de se repensar a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil. In: CHOERI, Cecília; KRUEGER, Guilherme; PANOEIRO, José Maria. *Criminalidade Econômica e Empresarial. Escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros.* Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2022, p. 449-465.

⁴⁰ GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** 4 ed. rev. atual. e ampl., Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 24.

em se tratando da morte humana. Assim, como bem pontuado pelo Ministro-Vogal, “a intransponibilidade da sanção penal afligida à pessoa jurídica é *suis generis*, devendo ser compreendida e tratada na medida de sua excentricidade”⁴¹.

Ainda sobre a analogia que conduziu o voto vencedor no REsp nº 1.977.172-PR, pode-se compreender pela existência de certa incongruência referente à sua realização e a ressalva expressa concernente às possíveis fraudes em operações societárias fraudulentas como forma de ilidir a responsabilidade penal da incorporada, isto porque tal hipótese aparta a morte humana e a incorporação de entes morais para, plausivelmente, descaracterizar a suposta semelhança entre elas – a qual daria azo à aplicação do mesmo direito. A irreversibilidade é marca ainda indelével da morte humana e um dos arrimos da intranscendência da pena, traço que inexistente nas operações societárias de modificação da personalidade jurídica, passíveis até mesmo de anulação por credores – na forma do artigo 232, da LSA – ou de ser simulada.

Neste sentido, o ordenamento jurídico nacional permite que uma pessoa jurídica – uma construção técnica do Direito, vale lembrar –, por meio de operações tipicamente societárias, se extinga sem que seu estabelecimento – aqui no sentido técnico do Direito Empresarial – sofra uma vírgula de alteração para além do ente moral empresário, permanecendo intocáveis todos os fatores organizados para produção – bens, mão de obra, aviamento etc. – e até mesmo as pessoas naturais que efetivamente controlam e lucram com a sociedade empresária. Aliás, o próprio voto do Relator, de certa forma, reforçou a possibilidade em comento, pontuando que tal aproveitamento da estrutura criada pela incorporada é o mais comum⁴². Dito isto, remonta-se ao bardo e indaga-se: “O que há num nome? O que chamamos rosa teria o mesmo cheiro com outro nome;”⁴³.

Finalizando os breves comentários ao voto do Relator, cumpre ainda ressaltar uma possível inconsistência na afirmação da inaplicabilidade das disposições do Código de Processo Civil (CPC) relativas à sucessão das partes ao processo penal, isto porque elas foram “pensadas para relações patrimoniais bastante diversas da pretensão punitiva estatal (...)”⁴⁴. A alegada incompatibilidade germinal também pode ser suscitada para o princípio da intranscendência das penas, pois não há uma verdadeira equivalência entre a morte humana e a criação técnico-

⁴¹ BRASIL, op. cit., nota 5, p. 23.

⁴² Ibidem, p. 9.

⁴³ SHAKESPEARE, William. Romeu e Julieta. Tradução e introdução de Barbara Heliodora. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, e-book sem paginação.

⁴⁴ BRASIL, op. cit., nota 5, p. 13.

jurídica que é a extinção de uma pessoa jurídica – que, por diversas formas, pode continuar o efetivo desempenho da empresa, no sentido técnico do Direito Empresarial, em idênticos moldes, somente alterando a sociedade empresária.

Por sua vez, pode-se compreender que o voto do Ministro Joel Ilan Paciornik se centrou na diferenciação entre a morte humana e a incorporação de sociedades empresárias com o fito de demonstrar a impraticabilidade da integração normativa via analogia, como asseverado pelo Relator. Merece ser aqui ressaltada a principal diferença firmada entre a morte humana e a incorporação societária, qual seja, a definitividade, uma vez que, diferentemente da morte humana, operações societárias podem ser revertidas, moldadas, anuladas, planejadas etc., frequentemente ao bel-prazer dos envolvidos. Por tal razão, aquele Julgador compreendeu que a extinção da punibilidade do ente moral por força de tais negócios jurídicos, em último caso, poderiam equivaler à concessão aos administradores de poderes para dissolver a responsabilidade penal da pessoa jurídica mediante ato particular⁴⁵.

Também cumpre destacar o aparente acerto na explanação sobre as peculiaridades da responsabilização penal de entes coletivos e, também, da necessidade de se atentar a tais particularidades quando da aplicação do ordenamento jurídico, especialmente no relacionado à opção político-criminal de combate à criminalidade econômica e à função preventiva do Direito Penal⁴⁶.

Outrossim, em adendo sobre as escolhas estatais no âmbito das persecuções penais, interessante mencionar a compreensão de Luís Gracia Martín de que o Direito Penal liberal, o dito Direito Penal da Ilustração, nunca existiu na prática como um ideário de liberdade e de proteção do cidadão ante o Estado. Em verdade, sua estruturação se deu como um mecanismo para a exclusão da criminalidade relacionada às classes mais abastadas do escopo da repressão, acarretando uma histórica predileção político-criminal pela delinquência oriunda dos estratos inferiores da sociedade⁴⁷.

Ainda sobre o voto-vogal, parece pertinente mencionar a interessante conclusão trazida sobre os fundamentos do princípio da intranscendência das penas, de que, se hoje fosse concebível ao ser humano burlar a morte e, de alguma forma, perpetuar sua existência em outro corpo ou por meio de dispositivos – à semelhança do que é possível para pessoas jurídicas –,

⁴⁵ Ibidem, p. 23.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ GRACIA MARTÍN, op. cit., p. 130.

provavelmente a lei não extinguiria a punibilidade do agente ou a ação penal na forma do artigo 107, inciso I, do CP⁴⁸.

Finalizando este tópico, ainda que não abordado na breve síntese de votos acima realizada, soa como pertinente fazer breve menção ao voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, que afirmou desconhecer julgado de outro Tribunal que tenha se aprofundado no tema de Direito Penal em debate⁴⁹. Ao que parece, o douto julgador trouxe a lume sintoma da precariedade do desenvolvimento acadêmico, bem como da novidade do tema na seara jurisdicional, o que pode indicar a necessidade de maiores holofotes para a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, em especial pelas lacunas teóricas, melhor explicitadas adiante. De semelhante forma, o Ministro sustentou que os tradicionais princípios e garantias penais devem ser aplicados aos entes morais *cum grano salis*, isto porque a transposição de garantias penais aos entes morais e a utilização de princípios via analogia na persecução penal devem também atentar à *ratio essendi* do mecanismo jurídico em aplicação. A responsabilização criminal de entes coletivos foi importada do direito anglo-saxônico, onde sua elaboração se deu em atenção à exponencial complexidade das relações sociais a partir do Século XX, além do surgimento de novos modelos de criminalidade mais sofisticados e perniciosos no universo empresarial⁵⁰.

3.2 EXPLICANDO PARTÍCULAS SUBATÔMICAS COM A FÍSICA NEWTONIANA

Como supramencionado, parece acertada a pontuação de Fernando Galvão⁵¹ no sentido de que, em 1988, o Constituinte firmou a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas, não cabendo à dogmática penal rediscutir tal opção política, mas, sim, desenvolver meios técnicos para concretizá-la⁵². Da análise dos votos do REsp nº 1.977.172-PR é possível compreender que, hoje, inexistente consenso acerca da forma que deve ocorrer a persecução penal

⁴⁸ BRASIL, op. cit., nota 5, p. 27-28.

⁴⁹ Ibidem, 32.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ GALVÃO, op. cit., p. 24.

⁵² Como comentado por Tiedemann, a responsabilização criminal de pessoas jurídicas é tendência ao redor do globo e recomendada por organismos e instrumentos internacionais, como a União Europeia e a Carta da Organização das Nações Unidas contra a corrupção – não sendo, portanto, a escolha político-criminal do Constituinte em 1988 isolada. Ademais, a escolha de responsabilizar criminalmente entes coletivos é realizada de forma equivocada, existindo diversos modos e graus de realizá-la nas diferentes tradições jurídicas. TIEDEMANN, Klaus. Derecho Penal y nuevas formas de criminalidad. Tradução: Manuel Abanto Vásquez. 2. ed. Lima: Grilje, 2007, p. 91-92.

de entes morais, defendendo os julgadores entendimentos que vão da simples transposição dos tradicionais institutos dogmáticos às concepções que pregam por adaptá-los à luz das particularidades dos entes morais.

Esta multiplicidade de entendimentos e a ausência de um crivo amplamente majoritário para a aplicação de institutos e garantias em processos judiciais existe com ainda maior intensidade no âmbito dogmático. Cite-se, por exemplo, a questão atinente à culpabilidade da pessoa jurídica, tema com propostas de estruturação que vão desde a negativa da existência de culpabilidade para o ente moral – lastreando a punição deles diversamente da maneira realizada tradicionalmente na teoria do delito, como no pensamento do Bernd Schünemann⁵³ – até concepções de que as pessoas coletivas são um sistema autopoietico social – uma realidade autofundante e autojustificante em si – e, assim, plenamente capazes de possuir uma vontade autônoma de agir, que, necessariamente, deve pautar-se na fidelidade ao Direito – como no pensamento do Carlos Gómez-Jara Díez⁵⁴.

Nesta toada, parece válido transcrever parte do entendimento de Gracia Martin, o qual, remontando aos escritos de Bernd Schünemann, alerta

Enquanto os enfoques do bem jurídico e da realização do fato em conexão com uma atividade econômica mostram o Direito penal econômico e ambiental sobretudo como um setor individualizado da Parte Especial, do ponto de vista da empresa ou do exercício da atividade empresarial destacam-se de um modo especialmente acentuado os aspectos que concernem fundamentalmente à problemática da imputação jurídico-penal, e, por conseguinte, à Parte Geral. **O moderno Direito penal da empresa propõe, sem dúvida, à Ciência penal do presente, um de seus desafios mais importantes. Além das questões político-criminais que suscita no âmbito da Parte Especial, os problemas que origina no plano da imputação constituem sobretudo um duro teste para a validade de uma teoria geral da responsabilidade penal (sc. do delito) que, como aquela vigente até agora, foi construída sobre a base de um modelo de criminalidade violenta e individual.** Esta última tem muito pouco em comum com o modelo da nova criminalidade econômico-empresarial, pois esta se desenvolve em contextos de uma atividade coletiva realizada por uma pluralidade de sujeitos que atuam de acordo com o princípio da divisão de trabalho e de funções e em posições de superioridade e de subordinação hierárquica. **Por isso, a necessidade de fazer frente a este tipo de criminalidade valendo-se do Direito penal colocou em xeque quase todos os instrumentos dogmáticos tradicionais e, evidentemente, converteu já em obsoleta a Parte Geral tradicional de nossa disciplina na medida em que os conceitos e estruturas desenvolvidos pela mesma só se projetam em campos da realidade social muito reduzido e, por isso mesmo, não pode em**

⁵³ SCHÜNEMANN apud BARBOSA, Julianna Nunes Targino. A culpabilidade na responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2014. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014, p. 106-107.

⁵⁴ GÓMEZ-JARA apud BARBOSA, op. cit., p.137-141.

princípio oferecer nenhuma resposta segura aos problemas de imputação que sugere o Direito penal moderno em geral, e o Direito Penal da empresa em especial, como uma de suas mais destacadas expressões. (GRACIA MARTIN, 2005, p. 64-65) Grifos não constantes no original.

Assim sendo, ao se aplicar institutos tradicionais do Direito Penal – mesmo os denominados como garantias – às pessoas jurídicas, parece fundamental ter-se em mente os contextos e as finalidades para as quais eles foram estruturados, além das peculiaridades dos entes morais e eventuais incompatibilidades com a essência destes. Outrossim, pode-se citar o conceito de ação penalmente relevante para as teorias finalistas de Hans Welzel⁵⁵ e funcionalistas de Claus Roxin⁵⁶ – este já explicitado acima –, as quais tomam como ponto de partida a compreensão de que somente o ser humano é capaz de ações para o Direito Penal, o que, obviamente, torna tais concepções aparentemente incompatíveis com o modelo de autorresponsabilização dos entes morais – adotado pelo STF no citado RE nº 548.181-PR.

Ao que tudo indica, no caso concreto apreciado pelo STJ no REsp nº 1.977.172-PR exsurgiu outra plausível incompatibilidade da dogmática penal estruturada para os seres humanos – com a criminalidade violenta e individual em mente⁵⁷ – e o fenômeno criminal oriundo de pessoas jurídicas, qual seja, a possibilidade de extinção da sua punibilidade, na forma do artigo 107, inciso I, do CP, ante a extinção do ente moral por sua incorporação. De semelhante maneira, como apontado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, parece que a incongruência em comento advém da falsa equiparação da morte humana à extinção das pessoas jurídicas, especialmente em se tratando de incorporação empresarial, pois, ao contrário da primeira, a segunda não é irreversível e, ao se adotar a compreensão vencedora no citado julgamento, ainda que sem configurar nenhum ilícito, operações empresariais podem ser estruturadas e utilizadas de forma torpe, como subterfúgio à responsabilização penal⁵⁸.

⁵⁵ WELZEL apud SILVA, Marco Antônio Chaves da. A responsabilização penal da pessoa jurídica e ação significativa. 2019. 171 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 62.

⁵⁶ ROXIN, op. cit., p. 245.

⁵⁷ GRACIA MARTÍN, op. cit., p. 64-65.

⁵⁸ Em complemento à suscitada possibilidade de utilização de manobras lícitas como subterfúgio da responsabilização penal, soa como pertinente colacionar breves comentários de Gracia Martin acerca da criminalidade da classe social dominante: “uma criminalidade que, não apenas está excluída do discurso da criminalidade, mas que consiste em práticas que o discurso jurídico formal dota e reveste com muita frequência de toda a roupagem formal dos direitos subjetivos juridicamente garantidos e, com isso, do atributo da licitude formal, mas que, todavia, e ‘paradoxalmente’, é a portadora de uma danosidade social exponencial e de magnitudes cósmicas, até o ponto de que em uma comparação entre ela e a criminalidade tradicional das

Imagine que, semelhantemente ao caso analisado pelo STJ, uma pessoa jurídica para a qual se imputa crimes é incorporada por outra. Segundo o entendimento adotado pela Corte Superior no REsp nº 1.977.172-PR e pelo artigo 227, §3º, da LSA, a extinção da incorporada e, conseqüentemente, da pretensão punitiva estatal – na forma do artigo 107, inciso I, do CP – ocorreria com a aprovação da assembleia geral do laudo de avaliação e do negócio jurídico tipicamente empresarial.

Agora suponha que esta operação societária seja questionada por credores prejudicados na forma do artigo 232, da LSA, dando ensejo, pela via judicial, à reversão desta situação com a imposição da retomada ao *status quo ante*. Neste caso, também retornaria a higidez da persecução penal pelos crimes ambientais? É possível a extinção da punibilidade condicionada ao decurso *in albis* do prazo decadencial do artigo 232, da LSA? Como ficaria a persecução penal e os prazos prescricionais? Ou o processo penal nesse ínterim entre a impugnação do credor até a decisão final, a qual pode demorar anos, décadas, no juízo cível sobre a operação?

Tais indagações guardam aparente paralelismo com a metáfora do gato de Schrödinger, uma vez que até a ocorrência de um termo ou de eventos tais, pode-se compreender que, a depender do aspecto que se indaga, a pessoa jurídica incorporada estará “viva” e “morta” simultaneamente – e, conseqüentemente, igual lógica assistirá à sua punibilidade. No caso em hipótese, este Direito Penal “da incerteza” ainda traz outro traço preocupante: a possibilidade de a persecução penal estatal estar condicionada à vontade particular, no caso, ao direito potestativo do credor prejudicado em anular a operação de incorporação, bem como ao sucesso desta demanda.

Ainda em analogia com a física moderna, de igual forma que não se aplica a física newtoniana no estudo de partículas subatômicas, não parece correto que o Direito Penal utilize, plena e acriticamente, dogmas pensados no período da Ilustração para fenômenos criminais hodiernos – por mais importantes que tais pressupostos tenham sido e ainda sejam. Ao que parece, os fenômenos criminais oriundos de pessoas jurídicas exigem da dogmática penal uma reinvenção semelhante a que o princípio da incerteza gerou na física ao criar a mecânica quântica, pois as características e a complexidade da delinquência econômica tornam insuficiente os antigos pressupostos e dogmas até então usados.

classes sociais baixas contra o patrimônio só pode resultar que esta última não pode assumir outra conotação senão a da insignificância e da bagatela”. GRACIA MARTÍN, op. cit., p. 117.

Assim como os postulados newtonianos não são capazes de explicar o comportamento de partículas subatômicas – como o dos elétrons –, o finalismo, o funcionalismo teleológico, dentre outros paradigmas que objetivam explicar analiticamente o crime, não são hábeis a entender completamente os delitos praticados por pessoas jurídicas. Neste diapasão, figura como pertinente colacionar a seguinte lição de Klaus Tiedemann:

Las dificultades dogmáticas tradicionales para acoger penalmente la criminalidad de las agrupaciones residen en el contenido de las nociones fundamentales de la doctrina penal: acción, culpabilidad, capacidad penal. A primera vista, en el Derecho penal, la acción siempre está ligada al comportamiento humano, y la culpabilidad parece significar un reproche ético o moral que estaría excluido en el caso de las agrupaciones, las cuales, por lo demás, no podrían ser destinatarias o sujetos pasivos de penas criminales con finalidades preventivas y retributivas. (TIEDEMANN, 2007, p. 101-102)

Como ressaltado por Pierre Bourdieu⁵⁹, o campo jurídico é marcado pela disputa do monopólio de dizer o direito, ou seja, pelo confronto entre os agentes investidos de competência, social e técnica, de interpretar os textos que consagram a visão legítima do mundo social, sendo limitada a divergência entre os intérpretes, uma vez que, pela congruência sistêmica da ordem jurídica, não podem existir ordenamentos jurídicos paralelos. De tal forma, parece ser incumbência daqueles que estudam, aplicam e contribuem com as Ciências Criminais desenvolver tais instrumentos teóricos, balizando sua atuação, seja acadêmica, seja nos Tribunais, pela realidade da criminalidade hodierna, especialmente extirpando a leniência com a delinquência do colarinho branco e atualizando o estado da técnica à luz da maior complexidade que tais crimes possuem.

4. CONCLUSÃO

É possível compreender que as posições significativamente divergentes e a apertada votação do REsp nº 1.977.172-PR, demonstram a existência de dissonâncias nas compreensões dos Ministros da 3ª Seção do STJ sobre o modo de se concretizar a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Também chama atenção o fato de que a linha argumentativa vencedora verteu seus maiores esforços para tratar de institutos típicos do Direito Civil, tentando de lá importar raciocínio ante a suposta inexistência de lógica própria e completa no Direito Penal para tratar das pessoas jurídicas.

⁵⁹ BOURDIEU, op. cit., p. 212-213.

Neste diapasão, a existência de compreensões equivocadas possivelmente se origina na própria dogmática penal, a qual é cindida em diversas formas de se pensar e de se penalizar os fenômenos criminógenos oriundos de pessoas jurídicas. Como pontuado, dentre outras inconsistências filosóficas e sistêmicas, as principais compreensões analíticas de delito hoje aplicadas pelos tribunais brasileiros – o finalismo de Hans Welzel, positivado no CP, e o funcionalismo teleológico de Claus Roxin, aceito, não raras vezes, pelos Tribunais Superiores –, à semelhança do dito Direito Penal da Ilustração, foram estruturadas com base no pressuposto de que somente o ser humano, centro anímico da ação para fins penais e suas ações, são objeto do Direito Penal, o que, *ab initio*, gera uma plausível impossibilidade de importação de seus institutos ou, ao menos, uma possível incompatibilidade deles com os entes morais, requisitando, assim, adaptações para sua aplicação.

Tendo em vista que a opção político-criminal de responsabilização na seara penal de pessoas jurídicas foi realizada pelo Poder Constituinte em 1988, parece acertado o entendimento de que resta à dogmática penal criar os meios técnicos necessários a concretizá-la, em vez de rediscutir tal decisão. Para tanto, as mencionadas formas de distintamente tratar do problema – na forma evidenciada no REsp nº 1.977.172/PR – conotam uma insuficiência do atual estado da técnica, o que demanda dos estudiosos das ciências penais um maior desenvolvimento da área.

Compreende-se que a citada evolução, por sua vez, não deve se lastrear na simples importação de institutos do Direito Privado ou na aplicação acrítica de mecanismos criados à luz da realidade do século XIX, mas, sim, representar a efetiva modernização do Direito Penal, rompendo com os ideários clássicos e reestruturando as concepções acadêmicas, de modo a abranger a completude da complexa criminalidade hodierna. Assim, caberia aos operadores do direito, no seu embate pelo monopólio de dizer o direito, construir dialeticamente tais meios técnicos aptos a verdadeiramente compreender e tratar da responsabilização penal de pessoas jurídicas, como, por exemplo, desenraizando a leniência social para com a delinquência do colarinho branco e reformulando a concepção analítica de crime.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo. Para uma teoria dos Direitos Humanos como objeto e limite da Lei Penal.** *Doctrina penal. Teoria e prática em las ciencias penais.* Ano 10, N. 87, p. 623-650. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5147764/mod_resource/content/1/Alessandro%20Baratta.%20Princ%C3%Adpios%20do%20direito%20penal%20m%C3%Adnimo..pdf>.

Acesso em 7 dez. 2022.

BARBOSA, Julianna Nunes Targino. **A culpabilidade na responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2014. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp nº 1.977.172/PR (2021/0379224-3)**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103792243&dt_publicacao=20/09/2022>. Acesso em: 5 dez. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal, **RE nº 548.181/PR**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 7 dez. 2022.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 4 ed. rev. atual. ampl, Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GRACIA MARTÍN, Luis. **Prolegômenos para a luta pela modernização e para a crítica do discurso de resistência**. Tradução: Érica Carvalho. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2005.

PANOEIRO, José Maria de Castro. **Política criminal e direito penal econômico: um estudo interdisciplinar dos crimes econômicos e tributários**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Tradução: Diego-Manuel Luzon Peña; Miguel Díaz, García Conllendo; Javier de Vicente Remesal. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoria del delito. Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos, **Direito Penal. Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 31.

SHAKESPEARE, William. **Romeu e Julieta**. Tradução e introdução de Barbara Heliodora. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Marco Antônio Chaves da. **A responsabilização penal da pessoa jurídica e ação significativa**. 2019. 171 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito penal empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance**. São Paulo: LiberArs, 2021.

TIEDEMANN, Klaus. *Derecho Penal y nuevas formas de criminalidad*. Tradução: Manuel Abanto Vásquez. 2. ed. Lima: Griljey, 2007.